



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRÁI

PARECER LEGISLATIVO Nº

– PROJETO DE LEI Nº 352/2025

Ementa: Projeto de Lei nº 352/2025 – Denominação de logradouro público – Ponte que interliga a Praça Nilo Peçanha à Praça Oliveira Figueiredo – Atribuição do nome “Prefeito Maércio Fernando Oliveira de Almeida” – Revogação da Lei nº 3.602/2022 – Matéria de competência legislativa municipal – Iniciativa parlamentar legítima – Ausência de vício formal ou material – Observância dos requisitos de técnica legislativa (LC nº 95/1998) – Parecer pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Relatório

Chega a esta Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 352/2025, de autoria do Vereador Pedrinho ADL, que propõe denominar “Prefeito Maércio Fernando Oliveira de Almeida” a ponte que interligará a Praça Nilo Peçanha à Praça Oliveira Figueiredo, revogando, para tanto, a Lei nº 3.602/2022, que tratava da mesma matéria.

A proposição é acompanhada de justificativa que ressalta os relevantes serviços prestados pelo ex-Prefeito Maércio Fernando Oliveira de Almeida ao Município de Barra do Piraí, notadamente em áreas de infraestrutura, educação, saúde e assistência social.

Cumpre à CCJ manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Análise Jurídica

1. Competência legislativa e iniciativa

Nos termos do art. 30, I e IX, da CF/88, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e promover a adequada denominação de seus próprios bens, vias e logradouros públicos. Trata-se de matéria nitidamente municipal, cuja normatização se insere no campo da autonomia política e administrativa assegurada pelo art. 18 da CF/88.

A iniciativa parlamentar é legítima. A atribuição de nome a logradouro público não implica gestão administrativa nem cria despesa pública, tratando-se de ato de natureza simbólica e cultural, que se insere na competência legislativa da Câmara Municipal, conforme entendimento consolidado do STF (v.g. ADI 4.717, rel. Min. Luiz Fux, j. 10.09.2015).

Assim, não há vício de iniciativa.



2. Constitucionalidade material

A matéria não ofende princípios constitucionais nem direitos fundamentais. Ao contrário, valoriza o princípio republicano (CF/88, art. 1º, caput) e a memória administrativa local, consagrando o reconhecimento público a cidadão de comprovados méritos.

O projeto não cria obrigação financeira, não interfere na organização administrativa do Executivo e não afronta normas gerais da União ou do Estado. Portanto, é materialmente constitucional.

3. Juridicidade

A proposição está de acordo com o ordenamento jurídico vigente, respeitando a hierarquia das normas e a competência municipal.

4. Mérito e conveniência legislativa

Embora o exame do mérito não integre o juízo de constitucionalidade, cabe observar que a proposição está fundada em interesse público e valor histórico-cultural, consagrando figura de relevância municipal, o que confere razoabilidade e legitimidade social ao ato de nomeação.

5. Revogação expressa da Lei nº 3.602/2022

A revogação da lei anterior é juridicamente adequada, pois evita sobreposição normativa e confere segurança jurídica e sistematicidade ao ordenamento local. Trata-se de hipótese de revogação expressa por incompatibilidade de conteúdo, plenamente válida nos termos do art. 2º, §1º, da LINDB.

Conclusão

Diante do exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 352/2025, que denomina de Prefeito Maércio Fernando Oliveira de Almeida a ponte que interligará a Praça Nilo Peçanha à Praça Oliveira Figueiredo, revogando a Lei nº 3.602/2022.

É o parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ

Elves Costa dos Santos
Vereador – Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Luciana de Oliveira Maciel de Almeida
Vereadora – Relatora da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Luiz Felippe de Paula Pinto
Vereador – Vogal Comissão de Constituição, Justiça e Redação